



Ao

Exm.º Sr. José Antônio Sampaio

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

INDICAÇÃO

O vereador que a presente subscreve, requer de vossa excelência, após dar conhecimento ao Plenário, encaminhar ao chefe do Poder Executivo Municipal a seguinte indicação:

CRIAR O PROGRAMA EDUCATIVO PEQUENO AGRICULTOR NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DA ZONA RURAL DE ITABERABA-BAHIA, CONFORME MINUTA EM ANEXO.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º _____ 2018

“CRIAR O PROGRAMA EDUCATIVO “PEQUENO AGRICULTOR” NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DA ZONA RURAL DE ITABERABA-BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Itaberaba autorizado a criar o Programa Pequeno Agricultor nas escolas municipais da zona rural.

Art. 2º - O Programa Pequeno Agricultor tem como objetivo incentivar e conscientizar às crianças sobre a importância da subsistência e permanência do homem do campo na zona rural.

Art. 3º - Para o efetivo cumprimento desta lei fica a Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura, responsáveis pela elaboração do Programa Pequeno Agricultor, adequando ao currículo escolar a realidade da agricultura local e regional.

Paragrafo Único – O Programa Pequeno Agricultor obedecerá ao disposto nesta lei com as seguintes finalidades:

I – Conservação do solo e da água;

II – Uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, visando a preservação e proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, a segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas destinados à alimentação;

III – A viabilidade da permanência e subsistência do homem do campo na zona rural;

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei, serão custeadas com recursos do Fundo Municipal de apoio a Agricultura Familiar– FUMAF, criada pela Lei Municipal nº 1.471 de 03 de Abril de 2017.



Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta tem como objetivo implementar nas escolas municipais da zona rural de Itaberaba, o "Programa Pequeno Agricultor". Uma importante iniciativa que corrobora para a conscientização das crianças sobre a importância da permanência e subsistência do homem do campo de maneira ecologicamente correta e sustentável, conforme previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu artigo 225, caput, § 1º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I** - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)
- II** - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)
- III** - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)
- IV** - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)
- V** - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)
- VI** - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII** - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

Tendo em vista, a relevância da atividade agrícola na produção de bens, de produtos e serviços e o agronegócio que é extremamente importante para o desenvolvimento do país e, por conseguinte, Itaberaba. Esperamos que seja acolhida esta indicação, pelo Poder Executivo Municipal, competente para propor este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018.

Vereador ANTONIO DE ANDRADE SANTOS NETO
"Bodinho Neto"